



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070200-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA., é agravado L.F.A. FLEURY CONSULTORIA EM INFORMÁTICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52600
AGRV.Nº: 2070200-27.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA
AGDO. : LFA FLEURY CONSULTORIA EM INFORMÁTICA

Declaratória – Produção de prova testemunhal e expedição de ofícios – Indeferimento pelo Magistrado – Possibilidade – Inteligência do artigo 370 do CPC – Ratificação da decisão nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de rescisão contratual, na decisão saneadora, indeferiu o pedido de prova testemunhal e expedição de ofícios.

O autor alega cerceamento de defesa e discorre quanto à necessidade de produção de tal prova. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi indeferido o pleiteado efeito suspensivo.

Após contrariedade, retornaram os autos.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Trata-se de ação declaratória, na qual o autor visa rescindir o contrato de prestação de serviços firmado com o agravado.

A r. decisão agravada saneou o feito e indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, nos seguintes termos:

“(...)Vistos etc. Fls. 377/381: recebo como pedido de reconsideração da decisão de fls. 364. De fato, o pedido de esclarecimento de fls. 360/363 foi protocolizado tempestivamente, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 364. Passo a analisá-lo. Em relação aos requerimentos dos itens a e c, conforme constou na decisão de fls. 364, a decisão saneadora estabeleceu claramente às fls. 351 a quem cabe o ônus da prova em relação aos pontos controvertidos. Veja-se: O ônus da prova deve observar o disposto no art. 373 do CPC, incumbindo à autora a demonstração dos itens A, D, E e F. Os demais itens constituem questões jurídicas, decorrentes de interpretação contratual, sendo suficiente a análise dos instrumentos constantes dos autos. Quanto aos itens b e c, houve indeferimento fundamentado das provas postuladas, conforme trecho: Tendo em conta os pontos controvertidos, indefiro as provas orais e expedição de ofício, postulados pela autora - reconvinda, já que a aferição dos itens A/E depende unicamente da análise dos elementos documentais já constantes dos autos, inclusive quanto ao teor da cláusula de não concorrência e relevância ou não da prestação de serviço indicada na inicial para seu rompimento, de modo que aquelas não se revelam necessárias ao julgamento. Por tal razão, indefiro os requerimentos formulados às fls. 360/363. No mais, intime-se o perito para que

manifeste concordância com a nomeação (no prazo de cinco dias), bem como estime seus honorários. Int.”

E de fato, não existe o que alterar.

O destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não, nos termos do art. 370 do CPC.

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Enfim, incensurável a r. decisão, que comporta ratificação, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator